SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67025 - RN (2021/0241376-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - RN002099

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato omissivo atribuído ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital pleiteia o reconhecimento de direito à posse e nomeação em cargo público. No Tribunal *a quo,* o feito foi extinto sem resolução do mérito. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Nesse contexto, conforme decidido, a questão se resolve justamente pela ausência de direito líquido e certo, de modo que a pretensão deduzida pelo recorrente demandaria dilação probatória não amparada na presente via.

III - Assim, ausente prova pré-constituída a indicar a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, ausente o direito líquido e certo à nomeação.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA32390711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:25
Código de Controle do Documento: 682b97a0-d07d-4d80-9bce-7ca6d1ae5fb2

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32390711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/05/2022 12:21:25
Código de Controle do Documento: 682b97a0-d07d-4d80-9bce-7ca6d1ae5fb2

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67025 - RN (2021/0241376-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - RN002099

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato omissivo atribuído ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital pleiteia o reconhecimento de direito à posse e nomeação em cargo público. No Tribunal *a quo,* o feito foi extinto sem resolução do mérito. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Nesse contexto, conforme decidido, a questão se resolve justamente pela ausência de direito líquido e certo, de modo que a pretensão deduzida pelo recorrente demandaria dilação probatória não amparada na presente via.

III - Assim, ausente prova pré-constituída a indicar a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, ausente o direito líquido e certo à nomeação.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32143308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:06
Código de Controle do Documento: c4d1e99e-a977-4a57-b10f-8db2b0bc6d85

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não restando configurado o direito líquido e certo, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Por tudo que foi dito e explanado, como compreender que não existem cargos vagos além daqueles que o Edital trouxe como vagas imediatas, dar como bem feito contratação de mão-de-obra a título precário ou ter comprovação expressa da precariedade do ensino em decorrência da ausência de professor em sala de aula para desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual há candidato habilitado em concurso público? Neste caso, a vulgarização do cadastro de reserva, se evidencia como uma forma de abrir oportunidade à fraude ao dever de nomear. Entretanto, no decorrer do certame, as convocação dos temporários aconteceram e as informações da ausência de professores também, todavia no caso concreto,62 (sessenta e duas) necessidades, até a impetração do presente "mandamus",nas escolas não foram ocupados e as origens de todas as vagas ocupadas por temporários, restaram demonstradas não foi para ocupação de profissionais afastados de suas funções, mas de professores APOSENTADOS, segundo publicação do DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
>
> [...]
>
> Mesmo não se tratando do que foi relatado nos autos quando da impetração do mandamus e como é sabido, não caber como prova, apresento os fatos recentemente ocorridos. Eis que, o estado precisando de PROFESSORES DE MATEMÁTICA, necessitando contratar, continua nomeando temporariamente para, novamente, exercer as mesmas funções como se efetivas fosse sem, no entanto, convocar conforme o Edital vigente, restando demonstrado mais uma vez as irregularidades administrativas no tocante ao certame em curso.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, requer o agravante que seu recurso seja conhecido e provido para que a controvérsia judicial seja levada à 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista posicionamentos jurisprudenciais divergentes sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos suficientemente analisados na

Documento eletrônico VDA32143308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:06
Código de Controle do Documento: c4d1e99e-a977-4a57-b10f-8db2b0bc6d85

decisão recorrida, que não constatou, nos autos, a comprovação de existência de cargos efetivos vagos, bem como o preterimento arbitrário e imotivado por parte da administração pública.

Nesse contexto, conforme decidido, a questão se resolve justamente pela ausência de direito líquido e certo, de modo que a pretensão deduzida pelo recorrente demandaria dilação probatória não amparada na presente via.

Assim, ausente prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, ausente o direito líquido e certo à nomeação. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedentes.
>
> III - Ausência de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à nomeação.
>
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
>
> VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o

Documento eletrônico VDA32143308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:06
Código de Controle do Documento: c4d1e99e-a977-4a57-b10f-8db2b0bc6d85

regime da Repercussão Geral acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt nos EDcl no MS n. 19.967/DF, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 28/2/2018.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA AGRICULTURA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, § 3º).

2. Aprovado o candidato fora do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar em direito de nomeação para o cargo a que concorreu em relação a eventuais vagas que surgirem no prazo de validade do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública. Precedentes do STJ.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 22.140/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32143308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/04/2022 15:33:06
Código de Controle do Documento: c4d1e99e-a977-4a57-b10f-8db2b0bc6d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 67.025 / RN

Número Registro: 2021/0241376-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004983620208200000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - RN002099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANA LIA GOMES PEREIRA - RN001401
		ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO - RN005337
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - RN002099

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 06:46:21
Código de Controle do Documento: 88a7584e-4e19-40b4-8d18-11be88ba629b